



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 86/2017

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PERMUTAR IMÓVEL MUNICIPAL COM A DIOCESE DE JUÍNA-MT.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 86/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo a obtenção de autorização para permutar com a Diocese de Juína-MT, o imóvel de 1.562,4176 m² de propriedade do Patrimônio Municipal e receber em troca 7.000 m² já utilizados pelo Município na construção da Estação de Tratamento e Esgoto Sanitário, de propriedade da Diocese, e mais a área de 680,15 m² para ampliação da largura da Avenida Amazonas, também de propriedade da Diocese Juína-MT.

O detalhamento de tais imóveis consta das Matrículas n.ºs 9.812, 9.813 e 15.729 e do mapa descritivo acostados ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14, III, da Lei Orgânica Municipal que aduz:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes:

...

III- dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, consoante expressa redação do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, conforme determinação expressa do art. 32, XXV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Permuta

Permuta nada mais é do que uma troca, ou seja, trata-se de um ajuste em que ocorre transferência mútua de patrimônio.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, que perfilha:

Permuta é o contrato em que um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio e deste recebe outro equivalente. Há uma troca de bens entre os permutantes. A permuta tem previsão no art. 533 do Código Civil. A Administração também pode, em certas e especiais situações, celebrar contrato de permuta de bens. Os bens dados em permuta eram públicos e passam a ser privados; os recebidos se caracterizavam como privados e passaram a ser bens públicos. Na verdade a permuta implica uma alienação e uma aquisição simultâneas (Manual de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2016).

Para que a permuta ocorra são necessários alguns requisitos, quais sejam: a) autorização legal; b) avaliação prévia dos bens a serem permutados; e c) interesse público justificado.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Nesse sentido é a redação do art. 17, I, “b” da Lei 8.666/93, que aduz:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Conforme se nota pela leitura do dispositivo aludido, a regra para alienação dos imóveis públicos é que haja licitação na modalidade de concorrência, todavia, o próprio dispositivo normativo versa sobre as hipóteses em que a licitação será dispensada. Dentre tais hipóteses encontra-se a previsão do art. 24, X da Lei 8.666/93, que assevera:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, seguindo avaliação prévia;

Sendo assim, entendo que a permuta pretendida é possível e atende aos ditames legais estatuídos na Lei 8.666/93 e na Lei Orgânica Municipal, posto que o Projeto de Lei nº 86/2017, traz em seu bojo a previsão de que: a) para efetivação da permuta o Poder Executivo deverá considerar o valor de mercado das áreas objeto da permuta; b) as áreas deverão ser previamente avaliadas por comissão devidamente designada para tal finalidade; c) no caso de eventual diferença nos preços das áreas, a parte favorecida deverá indenizar a outra; d) desafeta os imóveis da sua destinação original.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Por fim, quanto ao interesse público existente no bojo do presente projeto de lei, sugiro que os senhores analisem a mensagem de nº 097/2017, bem como a integralidade do projeto de lei e tirem suas próprias conclusões quanto a sua conveniência e oportunidade.

Quanto aos aspectos jurídicos, por outro lado, entendo que não há óbice para a regular tramitação do projeto de lei nº. 86/2017, consoante demonstrado alhures.

3. Da Tramitação do Projeto de Lei

Trata-se de projeto de Lei Ordinária proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV do RI), que deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal bem com as dispostas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), bem como da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “a”) para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI.

Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, VIII do Regimento Interno que prevê:

Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII- alienação de bens imóveis;

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 23 de novembro de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017